

**Aviso:**

Torna público que a República Federal e Islâmica das Comores aceitou formalmente as obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

**Ministério da Agricultura e Pescas:****Portaria n.º 22/79:**

Derroga a Portaria n.º 363/76, de 12 de Junho, respeitante aos prédios rústicos «Vale da Ferraria Fundeira», «Ribeira de Sor» e «Várzea de Água de Salteiros».

**Portaria n.º 23/79:**

Derroga as Portarias n.ºs 680/75, de 19 de Novembro, e 411/76, de 10 de Julho, relativamente aos prédios rústicos denominados «Vale de Grou» e «Campo Grande».

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 174, de 31 de Julho de 1978, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:****Resolução n.º 128-A/78:**

Prorroga até 1 de Outubro de 1978 o prazo de intervenção do Estado em várias empresas tuteladas pelo Ministério do Comércio e Turismo.

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 178, de 4 de Agosto de 1978, inserindo o seguinte:

**Conselho da Revolução:****Decreto-Lei n.º 225-A/78:**

Cria junto do Quartel-General das Forças Aliadas na Europa (SHAPE) uma missão militar designada por Representação Militar Nacional no SHAPE.

**Decreto-Lei n.º 225-B/78:**

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 515 (Missão Militar NATO).

**Ministério da Educação e Cultura:****Portaria n.º 439-A/78:**

Determina que os órgãos dos corpos sociais da Federação Portuguesa de Futebol e das associações regionais, a Comissão Central de Arbitros de Futebol e as comissões regionais passem a designar-se, respectivamente, Por Conselho Nacional de Arbitragem e conselhos regionais de arbitragem.

do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 104.º — 1 — .....
- a) .....
- b) Quando o oficial aguarde julgamento do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou parecer do Conselho Superior do Exército, nas condições a que se refere o artigo 71.º;
- c) .....
- d) .....

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto n.º 4/79**  
de 17 de Janeiro

Considerando que o artigo 44.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro (Regulamento da Medalha Militar), se encontra desactualizado face ao artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril (Regulamento de Disciplina Militar):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 44.º do Regulamento da Medalha Militar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º A medalha de cobre será concedida aos sargentos e praças que completem, respectivamente, cinco e três anos de serviço militar efectivo e que nunca tenham sofrido qualquer punição disciplinar ou criminal ou que, tendo sofrido punição não superior a repreensão, contem, respectivamente, sete e cinco anos de serviço efectivo sem nota disciplinar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 5/79**  
de 17 de Janeiro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 299/78, de 29 de Setembro, o qual alterou a redacção da alínea a) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas);

Tornando-se necessário alterar em conformidade o Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército);

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução n.º 11/79**

Tendo em consideração:

a) A necessidade de se solucionar o problema, que se arrasta há cerca de dois anos, de alienação das acções representativas do capital das Caixas Económicas da Ribeira Grande, da Praia da Vitória e Pi-

coense, pertença maioritária da Fabrinor e da Empresa Imobiliária da Fonte Nova, sociedades intervenionadas do denominado «Grupo Borges»;

b) Que, sem se pôr em causa os fundamentos e os objectivos do despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 13 de Novembro de 1978, surge agora a possibilidade de compra, pelas próprias Caixas Económicas, das acções representativas do seu capital, detidas pelas referidas sociedades;

c) Que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, a actividade das Caixas Económicas não se encontra vedada à iniciativa privada;

d) A importância que as mencionadas Caixas Económicas podem vir a assumir no contexto do desenvolvimento económico da Região Autónoma dos Açores, enquanto instrumentos de intervenção nos mercados monetário e financeiro;

e) A posição assumida pelo Governo Regional dos Açores:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Autorizar a comissão administrativa das empresas intervencionadas do denominado «Grupo Borges» a alienar as acções representativas do capital das Caixas Económicas da Ribeira Grande, da Praia da Vitória e Picoense a estas mesmas Caixas Económicas, nas condições já estabelecidas no despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 13 de Novembro de 1978, e por valor não inferior ao que fora fixado para a alienação anteriormente projectada.

2 — Manter em vigor os despachos do Subsecretário de Estado do Tesouro de 5 de Agosto de 1977 e do Secretário de Estado do Tesouro de 13 de Novembro de 1978, na parte não contrariada pelo presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 12/79

Considerando que a Fore — Fábrica de Extração e Refinação de Óleos Vegetais e de Rações, com sede em Évora, foi, por despacho normativo dos Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica, da Agricultura e Pescas e do Trabalho, de 13 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Maio de 1975, proferido com base nas disposições do Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, desanexada das Federações dos Grémios da Lavoura de Portalegre, Évora e Baixo Alentejo e transferido todo o seu património para o Instituto de Reorganização Agrária;

Considerando que este organismo foi extinto pelo Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, e por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, de 15 de Março de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1978, foi nos termos do artigo 16.º do citado decreto regulamentar, determinada a passagem da Fore para a dependência da Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares, com todo o seu activo e passivo;

Considerando que não deve ser função da Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares a

gestão permanente das empresas, pois não está vocacionada para tal, nem dispõe de meios indispensáveis para a dinamização da produção regional de oleaginosas, sua industrialização e comercialização;

Considerando como principal objectivo da Fore o fomento, aproveitamento e valorização das oleaginosas de produção regional e bem assim dos resíduos industriais;

Considerando que está ao seu alcance conseguir regionalmente as matérias-primas necessárias para a meta das 25 000 t anuais, tornando-se, assim, independente das importações de matérias-primas;

Considerando que, além dos resíduos da indústria local, o Alentejo dispõe de potencialidades para o cultivo de cerca de 80 000 ha de cártamo e girassol, a que em média corresponderão 50 000 t de produção de semente;

Considerando que a entrega da Fore às cooperativas transformadoras regionais não parece de momento conveniente, porque essas empresas não têm conseguido até agora resolver os seus problemas específicos e é nesse sentido que devem concentrar todos os seus esforços;

Considerando que a Fore necessita de ser regida por um estatuto próprio e adequado até que se reúnam as condições para ser entregue às cooperativas transformadoras regionais;

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, deliberou:

1.º É criada a comissão instaladora da empresa pública Fore — Fábrica de Extração e Refinação de Óleos Vegetais e de Rações, com sede em Évora, que terá como actividade predominante o fomento de produção regional de oleaginosas, aproveitamento e valorização das mesmas e bem assim dos resíduos das indústrias agrícolas.

2.º A comissão instaladora é incumbida de elaborar o projecto de estatutos da empresa pública Fore e de preparar as medidas necessárias para o seu correcto dimensionamento e funcionamento, tendo, nomeadamente, em consideração:

- a) A avaliação do património líquido da Fore, a transferir para a nova empresa;
- b) A correcta inserção no conselho geral da empresa de diversas entidades interessadas, nomeadamente da administração central e regional e dos produtores agrícolas organizados da região;
- c) As disposições legais aplicáveis, nomeadamente as constantes no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

3.º A comissão instaladora da Fore poderá responder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas e estabelecer com elas os contactos que considerar necessários, ficando aquelas obrigadas a fornecer-lhe as informações de que necessitar para o desempenho das funções que lhe são cometidas.

4.º As remunerações dos membros da comissão instaladora serão fixadas por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas.

5.º A comissão instaladora procederá à realização das tarefas referidas no n.º 2.º desta resolução no prazo de noventa dias a contar da data da tomada de posse dos seus membros.